

Ao Sr. Carlos Mendes para inserir o assunto na OD da próxima RCM, conforme despacho do Sr. Presidente da Câmara.
09-10-2019


Helena Pola



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

2019,CMN,I,03,292

ASSUNTO: Envio de reclamação graciosa referente ao processo n.º106/2019	INFORMAÇÃO N.º	292/DAF-OP/2019
	NIPG	7354/19
	DATA:	2019/10/03

PARECER: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Proponho o envio deste processo a reunião de Câmara, uma vez que implica a devolução de um valor que já deu entrada na receita camarária. À consideração superior Helena Pola 03-10-2019	DESPACHO: Concordo. 07-10-2019 Walter Chicharro  À Reunião 08-10-2019 Walter Chicharro
--	---

Exma. Sra. Chefe da DAF,

Dra. Helena Pola.

Atenta a reclamação graciosa apresentada pela Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., cumpre-me informar o seguinte:

Pede a reclamante:

1. O reconhecimento da ilegalidade do ato de liquidação da taxa de 182,75€;
2. A subsequente anulação do ato de liquidação;
3. Devolução do valor da taxa acrescido de juros indemnizatórios.

A (i)legalidade do ato de liquidação

Efetivamente, “pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação de infraestruturas aptas, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento” (cfr. n.º1 do artigo 12.º do DL n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua versão atualizada). Em linha, aliás, com o teor da proposta de fixação da taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) para o ano de 2019, que o Sr. Presidente da CMN apresentou em reunião do executivo camarário a



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

10/12/2018, posteriormente aprovada em sessão de Assembleia Municipal de 18/12/2018, que juntamos e damos por integralmente reproduzida para os devidos efeitos.

Esta “*utilização e aproveitamento*” parece abarcar todas as operações necessárias à construção ou instalação de infraestruturas de redes e serviços de comunicações eletrónicas, como, por exemplo, a ocupação do espaço público. É esse o entendimento do próprio STA (Processo n.º01092/16, de 03/05/2017) quando entende que é ilícita a cobrança de qualquer taxa de ocupação do espaço público para além da TMDP.

Resulta evidente que todas as considerações trazidas ao processo pela reclamante, quer por via da fundamentação legal e jurisprudencial, acrescido do próprio entendimento que a CMN tem sobre esta matéria merecem, do meu ponto vista, total acolhimento: em suma, não deveria ter sido cobrada taxa de ocupação do espaço público uma vez que já cobramos a TMDP.

Da anulação do ato de liquidação

Estamos assim, perante um ato ilegal, anulável nos termos do artigo 165.º e seguintes do DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo (CPA).

A competência para a anulação do ato de liquidação impende ao Sr. Presidente, nos termos do n.º3, do artigo 169.º do CPA.

O ato de anulação administrativa deve revestir a forma legalmente prescrita para o ato anulado (cfr. n.º1 do artigo 170.º do CPA).

Devolução do valor da taxa acrescido de juros indemnizatórios

Uma vez anulado o ato de liquidação, importa depois devolver o valor despendido, acrescido de juros indemnizatórios nos termos do n.º1 do artigo 43.º do DL n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que aprovou a Lei Geral Tributária, pois “*são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa (...), que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido*”, calculado nos termos do n.º5 do artigo 61.º do DL n.º 433/99, de 26 de Outubro, que



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

aprovou o Código de Procedimento e de Processo Tributário, ou seja, “(...)contados desde a data do pagamento indevido do imposto até à data do processamento da respectiva nota de crédito, em que são incluídos”.

À consideração superior.

O TÉCNICO SUPERIOR JURISTA

03-10-2019

Ricardo Caneco

